

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 8s5r6tes SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2026 Projeto de lei complementar nº 18/2026 Protocolo nº 1709/2026 Processo nº 742/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Nininho</p>		

**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 38,
de 21 de novembro de 1995.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, em seu Art. 65-A, §3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65-A** (...)

(...)

§3º Durante a ausência de norma regulamentadora para a obtenção da licença ou autorização ambiental da atividade, é nulo o auto de infração lavrado por obra de drenagem construída, reformada, ampliada, instalada ou colocada em funcionamento. ”

Art. 2º. O Poder Executivo, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei complementar visa alterar o Art. 65-A, §3º, da Lei Complementar nº 38/1995, com o objetivo de estabelecer que, na ausência de norma regulamentadora para obtenção de licença ou autorização ambiental, é nulo o auto de infração lavrado por obra de drenagem.

Essa alteração se faz necessária em razão da suspensão das análises dos processos que tratem da regularização de drenos agrícolas.

A medida visa proteger os contribuintes e empreendedores que realizam obras de drenagem, garantindo que não sejam penalizados por falta de regulamentação clara, e promover a segurança jurídica e a efetiva



proteção ambiental.

É garantia fundamental do cidadão que o Estado Sancionador observará a previsão legal anterior, como requisito inafastável ao ato punitivo posterior. “*Não há pena sem prévia cominação legal*” (Constituição Federal, artigo 5º XXXIX).

Atualmente em Mato Grosso, não existe norma vigente sobre o licenciamento ambiental de estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais.

Antijurídica, portanto, a autorização, ainda que tácita na legislação estadual, ao Estado Sancionador, durante sua omissão em regulamentar o licenciamento ambiental.

Assim, buscando garantir a segurança jurídica aos investimentos promovidos por cidadãos mato-grossenses, este projeto de lei complementar expressamente não autoriza a autuação pelo órgão estadual durante a ausência de norma regulamentadora para a obtenção das licenças ambientais.

Diante do exposto, por se tratar de medida de interesse público, juridicamente adequada e alinhada às diretrizes constitucionais e administrativas, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2026

Nininho
Deputado Estadual